



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR NO. 01/2018

APROVA a REALIZAÇÃO de PLEBISCITO conforme a previsão constitucional estadual no âmbito do Estado de SANTA CATARINA e dá outras providencias.

A Assembleia Legislativa do Estado do PARANÁ, atendendo ao princípio da democracia direta, através da iniciativa popular, DECRETA:

Art. 1º. Em conformidade com a Lei Estadual Nº 16.585 de 15/01/2015, que disciplina os Projetos de Iniciativa Popular a que se refere o Art. 1º do Art. 50 da Constituição Estadual em consonância com a Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

- I. Institui em todo o Estado de Santa Catarina a realização de um Plebiscito, denominado Plebisul;
- II. Essa lei estadual tem como objetivo utilizar a garantia constitucional e internacional dos direitos humanos de autodeterminação, para exercício da democracia direta participativa e através da soberania popular (por meio de sufrágio universal), consultar plebiscitariamente a vontade do povo sobre a relação política, administrativa e financeira, sobre a ideia e o direito de se autodeterminar e formar um novo país na região sul da federação brasileira

Art. 2º. A notoriedade pública do descumprimento do Pacto Federativo por parte da República Federativa Brasileira em relação a autonomia política, financeira, administrativa e bem estar social da população regional sulista, entre estes o Estado do SANTA CATARINA, autoriza a invocação da OEA e da Corte Interamericana de Direitos Humanos sediada em São José da Costa para ser o órgão isento e externo com a atribuição observadora prévia sobre o cumprimento do regime democrático e o princípio universal humano de vontade soberana de autodeterminação.

Parágrafo único – Em casos de repressão dos idealizados, da lei de iniciativa popular, da realização do plebiscito e contra o respeito da ideia de autodeterminação e do exercício da soberania popular, desde logo fica eleita como fórum de jurisdição a Corte Interamericana de Direitos

Humanos, que tem independente dessa lei estadual a Jurisdição internacional sobre a matéria, na qual a República Federativa brasileira é signatária desde novembro de 1992 aprovou o Tratado internacional como Emenda Constitucional.

Art. 3º. Os Catarinenses serão inquiridos sobre estas duas ideias e escolhas soberanas populares:

1. O IDEAL e vontade soberana de continuar da forma como está, federação centralizada e contra a constituição de um novo país formado por RS, SC , e PR, equivalente ao VOTO NÃO.
2. O IDEAL e vontade soberana de mudar a forma como está, essa federação centralizada e constituir um novo país formado por RS, SC e PR, equivalente ao VOTO SIM.

Art. 4º. A data para sua realização será conjuntamente com as eleições nacionais, em 3 de outubro de 2018.

Art. 5º. Para a defesa das propostas de mudança na relação institucional do voto SIM (do artigo 3º inciso II) fica nomeada a instituição Associação Movimento O Sul é o Meu País, por meio de seus associados e para a defesa da federação brasileira do voto NÃO, fica nomeada a Procuradoria Geral da República no Estado do Paraná, através de seu representante no Estado.

Art. 6º. Este Plebiscito será realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do SANTA CATARINA (TRE-SC).

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei são de responsabilidade do Estado de SANTA CATARINA.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativas da aprovação do projeto de lei de iniciativa popular:

Considerando a Lei Estadual Nº 16.585 de 15/01/2015, que disciplina os Projetos de Iniciativa Popular a que se refere o Art. 1º do Art. 50 da Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina diz que a soberania popular será exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular.

Considerando que a linha história dos três estados do Sul tem consagrado o sentimento de autodeterminação;

Considerando que a maior riqueza da região é étnica cultural que não é reconhecida pela república federativa e não tem demonstrado isso para o mundo;

Considerando que o sistema parlamentar nacional no modelo atual e perante outras regiões do País coloca a região sul em situação de desvantagem;

Considerando que a o pacto federativo já não garante mais a independência política, administrativa e financeira para os Estados membros;

Considerando que a região tem em comum clima, relevo, solo, posição geográfica, costumes, história, vegetação, tradições e hábitos comuns que merece ser enaltecidas, defendidas e preservados para a posteridade;

Considerando que a região possui patrimônios históricos, naturais ou universais que ainda não estão sendo devidamente cuidados de forma séria;

Considerando que não existe planejamento regional, a curto, médio ou a longo prazo para criação de estratégias de desenvolvimento para a melhoria da renda per capita do povo, da distribuição ou compartilhamento das riquezas.

Considerando que a Lei 9709/98 fornece os parâmetros elementares no artigo Art. 13. sobre a iniciativa popular e no § 2º estabelece que o projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à casa legislativa, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Florianópolis, 1.º de maio de 2018.